Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 669/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6064/2018
PROTOCOLO	: 1906665
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	: AUTO POSTO ARARA AZUL LTDA e POSTO DE SERVIÇO IDEAL LTDA
VALOR	: R$ 507.181,15
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES, INCLUINDO SUBSTITUIÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 24/2017, **e da formalização da Ata de Registro de Preços** n. 14/2017, realizado pelo Município de Miranda e as empresas Auto Posto Arara Azul Ltda E Posto De Serviço Ideal Ltda.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 24/2017, realizado pelo Município de Miranda, que originou a Ata de Registo de Preços n. 14/2017, tendo como objetivo o registro de preços para eventual aquisição de filtros e lubrificantes, incluindo substituição, destinados aos veículos e máquinas pertencentes à frota municipal.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE, Análise n. 21756/2018 (pç. 18, fls. 211-217), que considerou regular o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 24/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017, ressalvando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13355/2019 (pç. 19, fl. 218), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, com ressalva da remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 24/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017 atendem às disposições estabelecidas na Lei (Federal) n. 10.520/2002, na Lei (Federal) n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos).

Em relação ao apontamento feito tanto pela unidade de auxílio técnico como pelo Ministério Público de Contas quanto à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que, independentemente, do tempo de remessa, em face da regularidade da formalização do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, a multa correspondente não deve ser aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de **declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2017,** realizado pelo Município de Miranda, **e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP